



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600500-72.2024.6.21.0134 - Recurso Eleitoral

Procedência: 134ª ZONA ELEITORAL DE CANOAS

Recorrente: AMARILDO SANTOS FREITAS

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR JULGADA PROCEDENTE. ELEIÇÕES 2024. CANDIDATO NÃO ELEITO VEREADOR. VÍDEO PUBLICADO EM REDE SOCIAL. DIVULGAÇÃO FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. FAKE NEWS. INTERVENÇÃO NECESSÁRIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. ART. 57-D DA LEI Nº 9.504/97. REDUÇÃO DA MULTA. PROPORCIONALIDADE. PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO APENAS PARA REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA.

Exmo. Relator,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral no Rio Grande do Sul:

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por AMARILDO SANTOS FREITAS, candidato **não eleito**¹ ao cargo de Vereador em Canoas, contra sentença que julgou **procedente** representação por propaganda eleitoral irregular formulada pela pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, condenando o ora recorrente ao pagamento de multa no valor de **R\$ 15 mil** por violação ao disposto no art. 57-D da Lei nº 9.504/97.

¹ <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/SUL/RS/2045202024/210002366795/2024/85898>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A representação narrou que AMARILDO difundiu *fake news* por meio de publicação no Instagram, em perfil destinado à propaganda não comunicado à Justiça Eleitoral, ao afirmar que a atual administração do município estaria enganando a população, utilizando-se do artifício de um sorteio de eletrodomésticos destinado aos atingidos pela enchente, sendo que esses bens seriam doados por candidatos, no intuito de angariar votos. (ID 45761710)

Conforme a sentença, “(...) evidencia-se o dolo do requerido em criar conteúdo falso ou, no mínimo, desinformador, na busca de engajamento em rede social e votos na campanha para o cargo de vereador de Canoas. A hipótese em tela não pode ser confundida com o exercício regular da liberdade de expressão ou da "salutar crítica política eleitoral", sobretudo porque atentou diretamente contra o Poder Legislativo, levando à conclusão de que todos os vereadores de Canoas estariam segurando a entrega de fogões e geladeiras para as vésperas da eleição, no intuito de comprar votos.” (ID 45761722)

Inconformado, o recorrente alega que cumpriu imediatamente a determinação de remoção do conteúdo; que não disseminou notícia sabidamente falsa; que a fala foi embasada em matérias disponíveis na internet; que sua manifestação consistiu em crítica política; que nos autos nº 0600030-40.2024.6.21.0005 a crítica em relação à distribuição de cestas básicas foi considerada pertinente aos debates eleitorais; e que o valor fixado para a multa é irrazoável e desproporcional, levando em conta sua situação econômica e a arrecadação de sua candidatura, motivos pelos quais pugna pela reforma da decisão, para que seja julgada improcedente ou reduzida a sanção pecuniária. (ID 45761726)

Após, com contrarrazões (ID 45761730), os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É o relatório.

II – ANÁLISE MINISTERIAL

Assiste parcial razão ao recorrente, apenas quanto à redução da multa.

Em se tratando de processo eleitoral, a **limitação ao direito fundamental de liberdade de manifestação do pensamento**, por meio da remoção de conteúdo da internet e **aplicação de multa**, é utilizada para evitar a **difusão de notícias falsas**, mormente quando revestida de **caráter difamatório e calunioso**, com base no art. 57-D da Lei nº 9.504/97.

Nesse sentido é o entendimento do c. TSE:

(...) 3. A **jurisprudência** desta Corte Superior já **pacificou** entendimento no sentido da possibilidade de aplicar a **multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997** aos casos de **disseminação de fake news**. (...)

Representação 060135266/DF, Rel. Min. Floriano De Azevedo Marques, Acórdão de 23/05/2024, Publicado no DJE 163, data 17/09/2024

(...) 3. É cabível a **multa do art. 57-D, § 2º, da Lei 9.504/97** na hipótese de **abuso da liberdade de expressão na propaganda na internet**, tal como nos casos de discurso de ódio, de ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado Democrático e de **mensagens injuriosas, difamantes ou mentirosas** (Rp 0601562-20/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 26/6/2023) (...)

Representação 060175280/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Acórdão de 09/11/2023, Publicado no DJE 239, data 04/12/2023

No caso concreto, no vídeo publicado no Instagram - *link* indicado na inicial - que instrui a NIP (ID 45761711, p. 8), de acordo com a transcrição feita na sentença, não contestada pelo recorrente, AMARILDO afirma:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...) estou aqui na frente da Escola Thiago Würth, onde tão as geladeiras e os fogões pra ser entregue. **A população foi enganada** mais uma vez, o **sorteio só foi para encher linguíça**, os **vereadores agora fizeram uma lista pra ser entregue estas geladeiras uma semana antes da eleição**. Então **eles vão pegar só os deles pra entregar**. Enquanto a população ficou iludida com sorteio, **com mentira, com enganação**, e **não vão receber, tá tudo aqui**. **Vai ser dado para os vereadores, para eles tentarem comprar a população**, mas não vão conseguir, porque vocês foram lá e votaram contra a população saber onde é que estava indo o dinheiro e a gente tá vendo hoje aí na ostentação das campanhas, caminhão de som três mil por dia, sacolés em frente das casas destruídas. Pior é que a gente tá vendo e agora tá aqui, essa é uma denúncia, cadê o Ministério Público? **Fizeram um sorteio fajuta e agora vai ser entregue tudo pros vereadores, eles que vão entregar para os apoiadores deles, entregaram até a lista já**. Enquanto a população está lá, esperando, com a expectativa de ganhar uma geladeira ou um fogão. (...)

Essa manifestação **não consiste em mera crítica política**, pois **assevera que** os vereadores estão envolvidos, ao menos, com a prática do **crime de corrupção eleitoral** (compra de voto) e com o pernicioso **abuso de poder político e econômico**. Essas afirmações objetivaram **descontextualizar gravemente**, em prejuízo da imagem e reputação dos acusados, as notícias veiculadas na mídia, que na linha da argumentação defensiva teriam embasado a fala. A questão foi bem equacionada pelo Juiz Eleitoral na sentença, por **sólidos fundamentos que não foram infirmados pelas razões recursais**:

(...) Em sua defesa, cujas teses podem ser resumidas na inexistência de fake news, não descontextualização de fatos e negativa de crime contra a honra de pessoas, o representado invoca o “Programa Volta pra Casa”, o qual teria como objeto beneficiar canoenses com kits compostos por fogão e geladeira (como poderia ser visto no sítio eletrônico do Município), tema que também foi noticiado pelo Programa Balanço Geral e pela "agencia gbc". Cita, outrossim, postagem de doações feitas por entidades.

Em consulta ao link da notícia divulgada no site do Município de Canoas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(<https://www.canoas.rs.gov.br/noticias/divulgada-lista-dos-classificados-no-programacanoas-volta-para-casa/>), constatei tratar-se de uma publicação do dia 17/07/2014, trazendo o seguinte conteúdo:

Divulgada lista dos classificados no Programa Canoas Volta pra Casa.

Nesta quarta-feira (17), foi divulgada a classificação do Programa Canoas Volta pra Casa. A iniciativa vai beneficiar os canoenses contemplados com kits, compostos por fogão e geladeira. São 25 kits oriundos do Governo do Estado, via Secretaria Municipal de Assistência Social (SMAS), e 4.724 kits provenientes de doação da Petrobras.

Confira os classificados. Segue uma lista com 18.247 nomes (classificados e suplentes).

No tocante ao vídeo, realmente trata de uma matéria do Programa Balanço Geral, onde no início é entrevistada uma mãe de 38 anos de idade e que tem 08 filhos, a qual relata fatos vividos durante o período de abrigo nas dependências da ULBRA, em decorrência das enchentes do último mês de maio. Mais adiante a repórter abordou as dificuldades enfrentadas pela família quando ficou sem poder cozinhar, bem como afirma que a entrevistada é uma das mais de 4.700 pessoas beneficiadas no Município de Canoas, com um kit de fogão e geladeira, esclarecendo que a seleção passava por 04 critérios. Depois o recorte é feito para a fala da pessoa de nome Camila Kaiser. A matéria avança para dados da Secretaria de Projetos de Canoas e exibe imagem de um homem vestindo colete com a escrita "Prefeitura de Canoas" nas costas, descarregando e entregando caixas contendo fogões e geladeiras, auxiliado por outros sem tal identificação. A narradora diz que foram entregues 25 kits do Governo do Estado e 4.724 kits doados. A palavra volta para Camila Kaiser, dizendo que o primeiro lote de entregas já tinha sido iniciado e que os demais seriam entregues a partir da segunda semana de agosto, quando as pessoas iriam receber uma ligação da Prefeitura de Canoas, a fim de serem informadas sobre o dia e hora selecionados. A matéria termina enfatizando que a entrevistada já havia recebido geladeira e fogão.

No link
<https://www.facebook.com/draimiliadesouza/videos/1687729102001965/?rdid=IS69ukssZy7C4X9K>, de fato percebe-se postagem sobre entrega de fogões e geladeiras por entidades.

Já link
<https://www.instagram.com/p/C9vh0KnJZIP/?igsh=MTgzZTJiaDF2Njg4Mw%3D%3D>, efetivamente constata-se notícia veiculada por "agencia gbc", em conformidade com o descrito na contestação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ocorre que nenhuma destas "fontes de informações" sustentam, ainda que minimamente, as graves acusações do candidato contra os vereadores de Canoas, no sentido que os mesmos fizeram uma lista para entregar as geladeiras uma semana antes da eleição, a fim de "tentar comprar a população". (g. n.)

O julgado mencionado pelo recorrente (autos nº 0600030-40.2024.6.21.0005), para o qual este órgão ministerial contribuiu mediante a emissão de parecer, refere-se a caso que apresenta **relevante distinção**. Naquele feito, o representado, cidadão que não disputou as eleições, teceu **críticas, pediu explicações e fez comentários e questionamentos à gestora pública** a respeito da distribuição de cestas básicas. Não é possível, por conseguinte, usar a mesma lógica para afastar a irregularidade em questão nestes autos.

No tocante ao valor da **multa**, por outro lado, cabe ponderar que, apesar da intensidade do dolo e do uso das consequências de um desastre ecológico para **buscar** engajamento e **votos**, a **ordem de remoção do conteúdo foi cumprida prontamente**; a **postagem teve apenas 6 curtidas, não foi compartilhada** e AMARILDO **não possui número elevado de seguidores**, o que significa dizer que a publicação teve **reduzido potencial** para causar danos ao **equilíbrio do pleito e à integridade do pleito**. Além disso, a candidatura pode ser considerada inexpressiva, pois o recorrente fez **apenas 73 votos²** em município com grande número de eleitores.

Nesse contexto, **merece ser parcialmente acolhida** a pretensão recursal por essa Corte Regional, **somente para reduzir a multa ao mínimo legal**.

² <https://resultados.tse.jus.br/oficial/app/index.html#/eleicao/e=e619;uf=rs;mu=85898;ufbu=rs;mubu=85898;tipo=3/resultados/cargo/13>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **parcial provimento** do recurso, a fim de **reduzir a multa para R\$ 5 mil**.

Porto Alegre, 10 de novembro de 2024.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN